Tribunal de Justiça do Piauí
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/04/2020

Número: **0809070-03.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**
Última distribuição : **04/04/2020**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Colação de Grau, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALAN JEFFERSON ALVES REIS (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
ALBURINA FERREIRA DA COSTA MELO NETA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
ANA LUIZA SILVA TORRES (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
ANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
GABRIEL FELLIPE SILVA ROCHA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
GEORGE BORGES DA SILVA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
ANTONIA HILANA BARROS DA SILVA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
ILANA RAVENA LEONCIO LIMA DA SILVA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
KASSIA MONICLEIA OLIVEIRA EVANGELISTA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
LAISLLENNE GEORGIA VIANA DA SILVA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
LARISSA ANGELLIS DE CARVALHO LOURENCO (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
NATANAEL NUNES DA SILVA (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
RIKAELLY DE OLIVEIRA BRITO (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
SAMANTA DA SILVA CARDOSO (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
RAVENA SOARES RODRIGUES (AUTOR)	OSCAR DAS CHAGAS PORTELA NETO (ADVOGADO) GILDSON DA COSTA PORTELA (ADVOGADO)
FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

9132532	05/04/2020 09:18	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0809070-03.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Colação de Grau, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
AUTOR: ALAN JEFFERSON ALVES REIS, ALBURINA FERREIRA DA COSTA MELO NETA, ANA LUIZA SILVA TORRES, ANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA, GABRIEL FELLIPE SILVA ROCHA, GEORGE BORGES DA SILVA, ANTONIA HILANA BARROS DA SILVA, ILANA RAVENA LEONCIO LIMA DA SILVA, KASSIA MONICLEIA OLIVEIRA EVANGELISTA, LAISLLENNE GEORGIA VIANA DA SILVA, LARISSA ANGELLIS DE CARVALHO LOURENCO, NATANAEL NUNES DA SILVA, RIKAELLY DE OLIVEIRA BRITO, SAMANTA DA SILVA CARDOSO, RAVENA SOARES RODRIGUES

Nome: ALAN JEFFERSON ALVES REIS
Endereço: SEM NOME, SEM NUMERO, SEM NOME, ALTO LONGÁ - PI - CEP: 64360-000
Nome: ALBURINA FERREIRA DA COSTA MELO NETA
Endereço: SEM NOME, SEM NUMERO, SEM NOME, ALTOS - PI - CEP: 64290-000
Nome: ANA LUIZA SILVA TORRES
Endereço: Quadra Bela Vista, 8, - de 68/69 a 68/69, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64030-170
Nome: ANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Quadra BR, 8, Santo Antônio, TERESINA - PI - CEP: 64028-426
Nome: GABRIEL FELLIPE SILVA ROCHA
Endereço: Rua São José, 198, São Benedito, TIMON - MA - CEP: 65636-320
Nome: GEORGE BORGES DA SILVA
Endereço: Quadra Mocambinho - Setor A, 31, - até 2/3, Mocambinho, TERESINA - PI - CEP: 64010-010
Nome: ANTONIA HILANA BARROS DA SILVA
Endereço: sem nome, 596, SEM NOME, BARRAS - PI - CEP: 64100-000
Nome: ILANA RAVENA LEONCIO LIMA DA SILVA
Endereço: Quadra Mocambinho - Setor A, 39, - de 37/38 a 38/39, Mocambinho, TERESINA - PI - CEP: 64010-130
Nome: KASSIA MONICLEIA OLIVEIRA EVANGELISTA
Endereço: Quadra 2, 04, Renascença, TERESINA - PI - CEP: 64082-002
Nome: LAISLLENNE GEORGIA VIANA DA SILVA
Endereço: Quadra Dezesseis, 30, (Prq Brasil I), Cidade Industrial, TERESINA - PI - CEP: 64012-285
Nome: LARISSA ANGELLIS DE CARVALHO LOURENCO
Endereço: Quadra 2, 06, Itararé, TERESINA - PI - CEP: 64077-018
Nome: NATANAEL NUNES DA SILVA
Endereço: sem nome, sem numero, sem nome, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000
Nome: RIKAELLY DE OLIVEIRA BRITO
Endereço: sem nome, sem numero, sem nome, COCAL DOS ALVES - PI - CEP: 64238-000
Nome: SAMANTA DA SILVA CARDOSO
Endereço: Beco Um, 234, Centro, TIMON - MA - CEP: 65630-020
Nome: RAVENA SOARES RODRIGUES
Endereço: Rua Raimundo Pereira, 15, (Santa Sofia), Mocambinho, TERESINA - PI - CEP: 64010-828

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI
Endereço: Rua João Cabral, 2231, (Zona Norte) - de 1295/1296 ao fim, Matinha, TERESINA - PI - CEP: 64002-150

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Vistos, etc..Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com antecipação de tutela, ajuizado por ALAN JEFFERSON ALVES REIS E OUTROS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI, Afirmam os autores que são estudantes do 10º período do

Curso de Enfermagem da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ e cumpriram os requisitos necessários para a Colação de Grau, inclusive já integralizaram um contingente de horas acima de 4200h cumpridas e a Carga Horária Mínima exigida pelo MEC é de 3200h para a graduação no curso de Enfermagem Alegam que a UESPI apenas disponibilizou uma ata de reunião extraordinária do colegiado do curso de Medicina da Universidade Estadual do Piauí. Consta no item 03 da ata que o colegiado indefere de forma genérica a solicitação dos alunos para a antecipação do diploma. Em razão dos fatos alegados requerem em sede de medida de urgência inaudita altera pars, antecipar a colação de grau, com expedição da declaração de conclusão de curso dos estudantes de enfermagem, bem como expedir o número do COREN para que possam atuar como profissionais em suas áreas. O que somente pode ser feito após a colação de grau .Éo breve relato. Fundamento e decido.

2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIAQuanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, conforme art. 300 NCPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.Passo, portanto, à análise do pedido liminar, para fins de aferição de eventuais vestígios de ilegalidade ou abuso de poder, conforme documentação trazida na inicial.No presente caso, requerem os postulantes a antecipação da colação de grau com expedição imediata do diploma.A Resolução nº 007/2015 CONSUN – UESPI, dispõe da seguinte forma sobre a Colação de Grau Antecipada: Art. 17. A Colação de Grau Extraordinária ocorrerá SOMENTE nos casos de urgência, mediante justificativa e documentação comprobatória. § 1º. A solicitação de Colação de Grau Extraordinária será realizada via protocolo acadêmico e deve conter documentação que comprove a justificativa apresentadaCompulsando os autos, observo que os requerentes estão no último período do curso de enfermagem.No caso dos autos, verifico que os requerimentos administrativos foram indeferidos pela UESPI sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos legais, já que os autores não lograram aprovação em concurso público, e não integralizaram a carga horária exigida".Cabendo, a este juízo verificar a legalidade deste indeferimento. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enviou recomendações para tribunais e magistrados pela opção de prisão domiciliar para presos que estão em regime aberto ou semiaberto quando houver sintomas de covid-19, Recomendação 62/2020. Na nota encaminhada, o CNJ também determinou que outras medidas poderiam ser adotadas com base na nova pandemia, admitindo a validade da fundamentação das decisões judiciais com base na contenção do COVID-19. É fato notório e sabido que a grave situação de saúde pública pela qual todos os países do mundo estão passando, em razão do vírus COVID-19, determinou a adoção de diversas medidas extremas, inclusive de apoio internacional para envio de insumos. A curva de novos casos da doença está aumentando vertiginosamente no Brasil a cada dia, sendo necessárias medidas emergenciais para contenção do contágioFoi para reforçar o atendimento à população durante a pandemia do coronavírus, que o Ministério da Saúde lançou um edital com 5.811 vagas para médicos atuarem nos postos de saúde e, em diversas coletivas de impressa anunciou como medida estratégica a possibilidade de antecipação de colação de grau de diversos profissionais da saúde: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/governo-estuda-antecipar-formatura-de-estudantes-de-medicina/; https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,em-combate-ao-coronavirus-governo-quer-antecipar-formatura-de-estudantes-de-medicina,70003243524; https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/governo-estuda-antecipar-formatura-de-estudantes-de-medicina/. O que demonstra a situação caótica do sistema de saúde pública, inclusive em relação à carência de profissionais.Portanto, em razão

da situação jurídica peculiar da atualidade, há que se fazer um distinguishing entre o presente caso e os demais já analisados por essa unidade judicial, cujo indeferimento do pedido de antecipação de colação de grau havia se baseado na primazia da autonomia consagrada ao Ensino Superior.Embora a Constituição consagre a autonomia das Universidade, no presente estado de coisas, há que se relativizar esta autonomia, em função das consequências epidemiológicas causadas pelas doenças respiratórias do coronavírus. O indeferimento da colação de grau antecipada não se mostra proporcional ante a necessidade de profissionais da saúde aptos para atender e orientar os casos mais leves da doença. Toda norma ela consubstancia um valor subjacente, ou seja, no caso da permissiva de colação de grau em virtude de aprovação em concurso público há o interesse público de contratação de candidato melhor classificado em razão do conhecimento técnico que irá agregar à instituição, além de outros valores relacionados.Com maior intensidade, se verifica a mesma razão no caso em exame, a saber, o interesse público primário. Porquanto, a urgência e extraordinária necessidade de profissionais médicos para atendimento da população, diante da pandemia causada pelo corona vírus, legitima a colação de grau antecipada dos requerentes, concretizando em maior medida os fundamentos basilares da República Federativa do Brasil. E esse é o vetor axiológico da norma. De fato, o deferimento da colação de grau antecipada aos requerentes, é apta a promover o bem público, consubstanciado na saúde coletiva. Há necessidade da medida (colação de grau antecipada), em razão da situação ímpar em que o país está vivendo, contratando novos profissionais e dispensando de plantões e serviços públicos os profissionais da saúde com mais de 60 anos, havendo, portanto, déficit de profissionais da área. Indubitável pois, que a antecipação da colação de grau é proporcional em sentido estrito, porque visa à promoção do bem maior, saúde pública, em detrimento da formal autonomia garantida à Universidade. Assim, em razão do presente estado de coisas, há que se relativizar a legitimidade dos atos administrativos e a autonomia concedida as Universidades Estaduais, para fins de preservação de interesse público primário maior, qual seja, a contenção e atendimento aos pacientes infectados pelo COVID-19. Nessa esteira, o que se busca resguardar é o interesse público na contenção da doença com contratação de profissionais e não somente o interesse privado dos autores à colação de grau.Nesse sentido, a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, editada de Poder Executivo assim determina em seu art.2º, abaixo exposto:Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3 do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ouII - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

3. Desse forma, já existe legislação que socorre os autores em relação ao pedido de colação de

grau antecipada, pois a referida medida provisória criou uma hipótese extraordinária de autorização para colação antecipada em todo o país, revelando-se ilegal o indeferimento por parte da UESPI.

4. Ademais, há nítida urgência da medida, em função do encerramento das inscrições no programa emergenciais de contratação de profissionais da saúde, que findam dia 06/04/2020, revelando-se sem efetividade a concessão à posteriori da tutela pretendida.

5. Portanto, comprovados vestígios de ilegalidade ou abuso de poder, com base nas razões expendidas, DEFIRO o pedido antecipação de tutela para que seja concedida a colação de grau aos requerentes, com expedição do Diploma de conclusão, para fins de realizar a inscrição no COREN e conseguir a oportunidade nos editais de chamamento público, pela urgência na habilitação de profissionais da saúde, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa de R$ 10.000,00.

6. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se o Magnífico Reitor da UESPI, ou a autoridade pública que lhe faça as vezes, para que proceda à colação de grau antecipada dos requerente, encaminhando-se lhe cópia desta decisão.Cite-se a UESPI, por meio da Procuradoria do Estado para, querendo, contestar a lide. Observo ainda, que valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, atraindo assim a competência dos juizados da fazenda público. Portanto, com vistas a oportunizar o contraditório, intime-se o polo autoral para emendar a inicial no que tange ao adequado proveito econômico, no prazo de 15 dias.

7. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

8. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 4 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina